



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Ofício n.º 001/2026/Renan Leal

Tamarana, 12 de fevereiro de 2026.

À

Câmara Municipal de Tamarana
Estado do Paraná

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

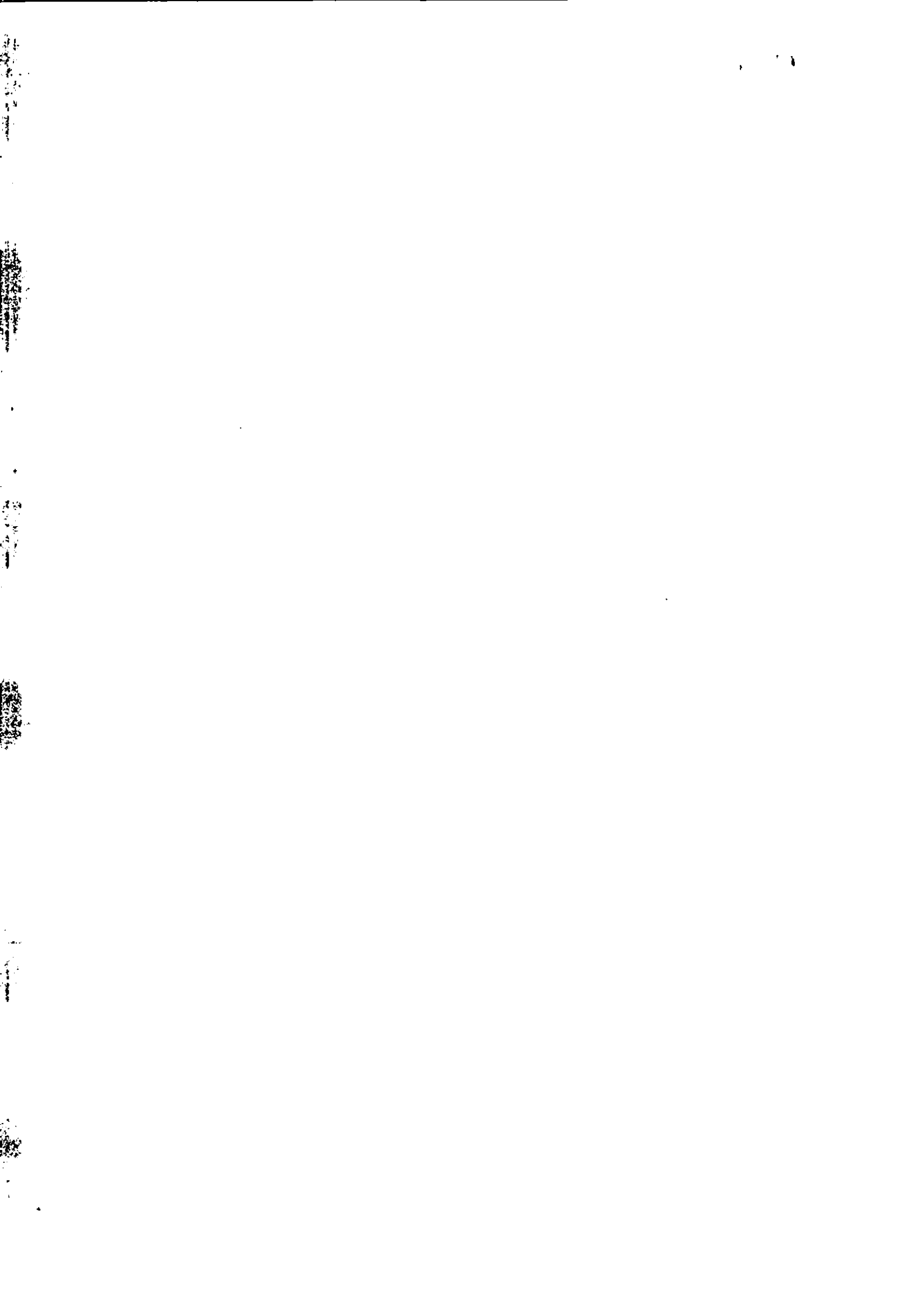
Cumprimentando cordialmente Vossas Excelências, sirvo-me do presente para encaminhar à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que dispõe sobre a veiculação de publicidade em espaços esportivos públicos do Município de Tamarana.

A presente proposição tem por finalidade estabelecer diretrizes para a utilização racional de espaços públicos esportivos para fins publicitários, observando rigorosamente os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência, bem como o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Destaca-se que o projeto veda expressamente a publicidade de caráter político-partidário, assegura que a prática esportiva e cultural não será prejudicada e prevê que os recursos eventualmente arrecadados possam ser destinados ao fortalecimento de projetos esportivos voltados a crianças, adolescentes e pessoas idosas, contribuindo para a inclusão social e a promoção da saúde no âmbito municipal.

Trata-se de medida que valoriza o patrimônio público, amplia as possibilidades de captação de receitas acessórias e fortalece as políticas públicas de esporte, sem gerar aumento de despesas obrigatórias ou interferência na organização administrativa do Poder Executivo.

Diante da relevância da matéria para o interesse público municipal, solicito a análise e apreciação do referido Projeto de Lei, certo de que sua





CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ

aprovação representará importante avanço para o desenvolvimento esportivo e social de Tamarana.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RENAN LEAL GONÇALVES

Vereador

AO

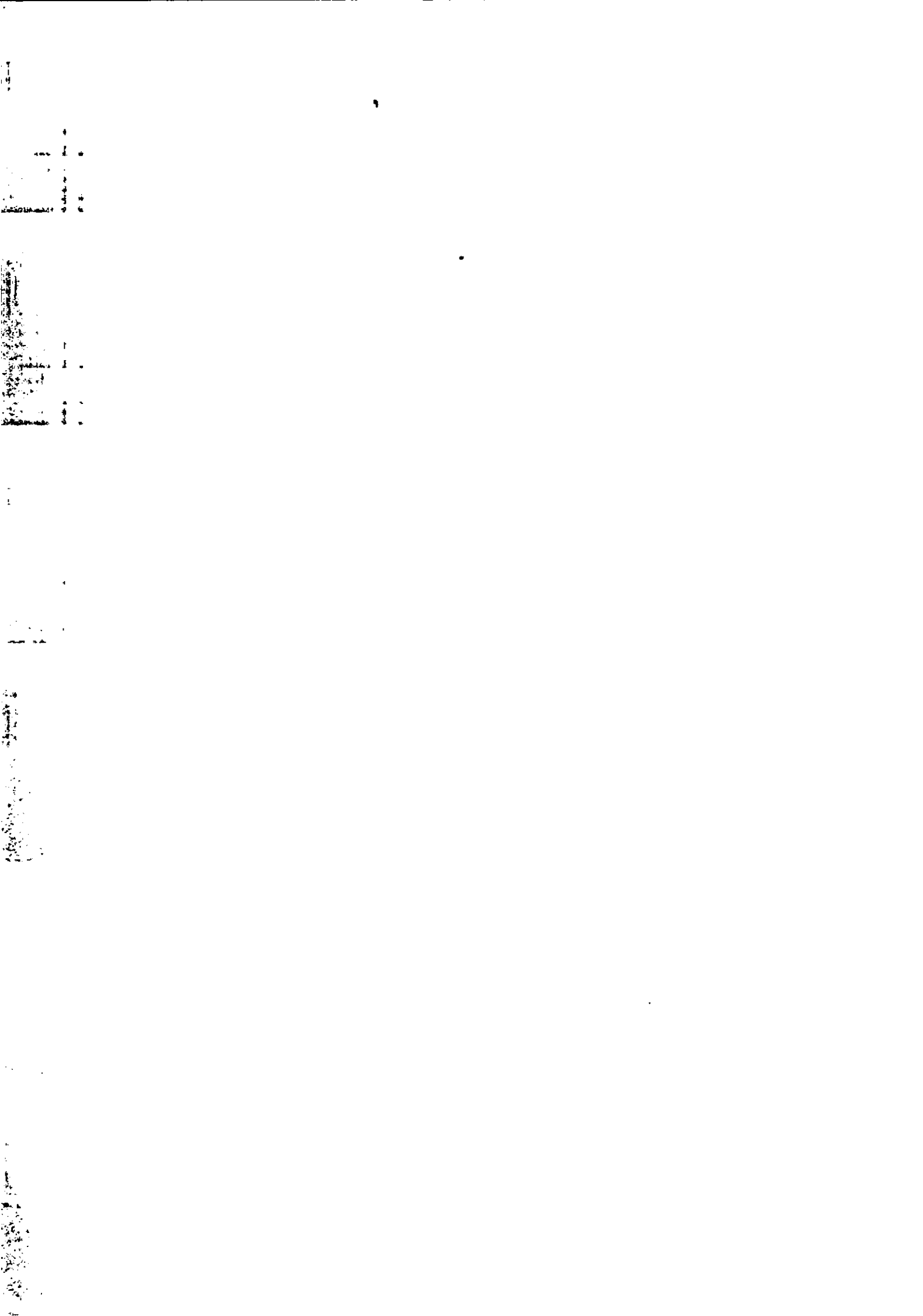
EXMO SR.

RENAN LEAL GONÇALVES

RECEBIDO

EM: 12/02/26

DOUGLAS R. de Souza
CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA





CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 002 DE 12 DE MARÇO DE 2026

SÚMULA: Estabelece normas gerais sobre a veiculação de publicidade nos espaços esportivos públicos do Município de Tamarana e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a veiculação de publicidade e propaganda nos espaços esportivos públicos pertencentes ao Município de Tamarana.

Parágrafo único. Consideram-se espaços esportivos públicos, para os fins desta Lei, os ginásios, campos de futebol, quadras, quadras de areia e demais instalações destinadas à prática esportiva mantidas pelo Município.

Art. 2º A veiculação de publicidade nos espaços de que trata esta Lei poderá ser admitida mediante ato administrativo próprio, precedido de procedimento público que assegure igualdade de condições aos interessados, na forma da legislação aplicável.

§ 1º A utilização do espaço poderá ocorrer de forma onerosa, mediante pagamento de preço público, a ser fixado por ato do Poder Executivo.

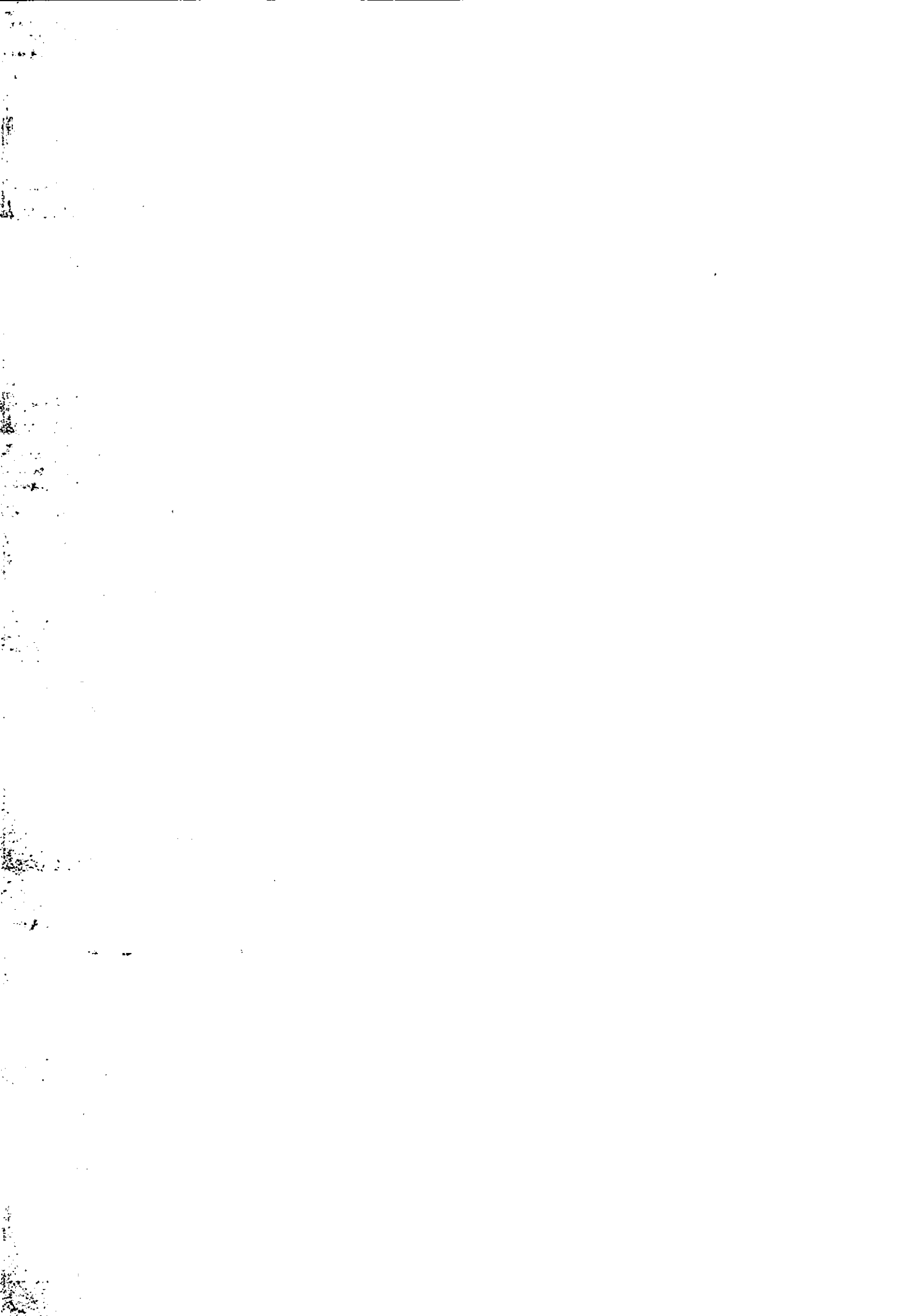
§ 2º A autorização de uso terá caráter precário, personalíssimo e por prazo determinado.

§ 3º É vedada a transferência, cessão ou subdelegação da autorização concedida.

§ 4º A exploração deverá observar o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes.

Art. 3º A publicidade poderá ser realizada por meio de placas, painéis, faixas, plotagem ou pintura, desde que:

- I – não prejudique a prática esportiva;
- II – não comprometa a segurança dos usuários;
- III – não prejudique a visibilidade do público;
- IV – respeite padrões estéticos e estruturais definidos em regulamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA **ESTADO DO PARANÁ**

Art. 4º É vedada a veiculação de publicidade ou propaganda:

- I – que incentive o uso de drogas ilícitas;
- II – que faça apologia ao crime;
- III – de caráter discriminatório ou preconceituoso;
- IV – de produtos fumígenos;
- V – de bebidas alcoólicas;
- VI – de medicamentos;
- VII – com conteúdo pornográfico ou de serviços sexuais;
- VIII – de jogos de azar;
- IX – de natureza político-partidária;
- X – contrária às normas legais vigentes.

Parágrafo único. A fiscalização do conteúdo das mensagens publicitárias competirá ao Poder Executivo, no exercício do poder de polícia administrativa.

Art. 5º O responsável pela veiculação da publicidade:

- I – responderá pela instalação, manutenção e retirada do material publicitário;
- II – deverá zelar pela integridade do bem público;
- III – responderá por danos causados a terceiros;
- IV – assumirá integralmente os encargos trabalhistas, fiscais e comerciais decorrentes da atividade.

Art. 6º As receitas eventualmente auferidas com a exploração publicitária poderão ser destinadas ao financiamento de projetos e ações esportivas no Município.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tamarana/PR, 12 de março de 2026.

RENAN LEAL GONÇALVES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer normas gerais acerca da veiculação de publicidade nos espaços esportivos públicos do Município de Tamarana, promovendo melhor aproveitamento dos bens públicos e possibilitando a geração de receitas acessórias destinadas ao fortalecimento das políticas públicas de esporte.

A matéria insere-se na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como na competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF).

Trata-se de disciplina normativa geral sobre utilização de bens públicos municipais, matéria que não se confunde com organização administrativa interna do Poder Executivo, tampouco cria cargos, funções, despesas obrigatórias ou estrutura administrativa, não incidindo, portanto, nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, §1º, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Municípios.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que não configura vício de iniciativa a edição de lei de origem parlamentar que estabeleça normas gerais sobre políticas públicas ou utilização de bens públicos, desde que não interfira diretamente na estrutura administrativa ou imponha obrigações específicas ao Executivo (Tema 917 da Repercussão Geral – ARE 878911).

O projeto também observa:

Os princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

A Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

O princípio da supremacia do interesse público;

O princípio da eficiência na gestão do patrimônio público.

Além disso, a proposta respeita a separação dos Poderes (art. 2º da CF), ao prever que a regulamentação e execução caberão ao Poder Executivo, limitando-se o Legislativo a estabelecer diretrizes normativas abstratas.

Do ponto de vista do interesse público, a medida:

- amplia a capacidade de financiamento das políticas esportivas;
- fortalece projetos voltados a crianças, adolescentes e idosos;
- promove parcerias com o setor produtivo local;
- valoriza e otimiza o uso dos bens públicos municipais.

Diante da constitucionalidade formal e material da proposta, bem como de seu relevante interesse social e econômico, solicito o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.

Tamarana/PR, 12 de março de 2026.

RENAN LEAL GONÇALVES

Vereador